

STHEFANY COELHO DA SILVA
RITA DE CÁSSIA MATOS GAIOSO MARINHO

**AS FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ENTRE A PRISÃO
PROVISÓRIA PROLONGADA E O ERRO JUDICIÁRIO**

STHEFANY COELHO DA SILVA
RITA DE CÁSSIA MATOS GAIOSO MARINHO

**AS FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ENTRE A PRISÃO
PROVISÓRIA PROLONGADA E O ERRO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Sousa
Vieira Filho

TERESINA-PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S586f Silva, Sthefany Coelho da

As falhas estruturais do sistema do sistema penal brasileiro: entre a prisão provisória prolongada e o erro judiciário. / Sthefany Coelho da Silva; Rita de Cássia Matos Gaiosio Marinho.: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Dr. Francisco de Sousa Vieira Filho – UNINOVAFAPI, 2025.

33.p.; 23cm.

*Catlogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028*

STHEFANY COELHO DA SILVA
RITA DE CÁSSIA MATOS GAIOSO MARINHO

**AS FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: entre a
prisão provisória prolongada e o erro judiciário**

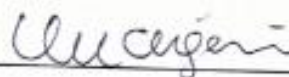
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Afya Centro Universitário –
Uninovafapi como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel(a)
em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Francisco de Sousa Vieira Filho – Orientador
Afya Centro Universitário – Uninovafapi



Viviane Maria de Padua Rios Magalhães
Afya Centro Universitário – Uninovafapi



José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário – Uninovafapi

RESUMO

A presente pesquisa analisa as falhas estruturais do sistema penal brasileiro que favorecem a perpetuação da prisão provisória prolongada e aumentam o risco de erro judiciário, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada. Parte-se do problema central: de que forma fatores institucionais, como a morosidade judicial, deficiência na defesa técnica e ausência de mecanismos de controle processual efetivo, contribuem para a manutenção indevida da custódia provisória e para erros judiciais? A hipótese adotada é que a manutenção prolongada da prisão provisória decorre, em grande medida, de falhas estruturais (morosidade, desigualdade de acesso à defesa e inércia institucional), o que configura violação ao princípio da presunção de inocência e à razoável duração do processo. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa, baseada em análise documental e jurisprudencial (estudo de casos paradigmáticos, incluindo Habeas Corpus selecionados e o caso “Crime da 113 Sul”), empregando o método dedutivo para articular fundamentos teóricos e evidências empíricas. Os objetivos incluem: (i) examinar os fundamentos constitucionais e processuais da prisão provisória; (ii) identificar e analisar as causas estruturais do prolongamento indevido das prisões cautelares; (iii) discutir a configuração do quadro como possível Estado de Coisas Inconstitucional; e (iv) avaliar os impactos sociais e apresentar propostas de aprimoramento institucional. Como conclusão parcial/resultados (síntese): a pesquisa evidencia que a criminalização tardia se consolida pela combinação de demora processual, fragilidade da defesa e práticas judiciais tolerantes, exigindo medidas de revisão periódica efetiva, fortalecimento da defesa técnica e adoção de alternativas penais para resgatar a função cautelar da prisão preventiva.

Palavras-chave: prisão provisória; erro judiciário; devido processo legal; morosidade judicial; Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This research analyzes the structural flaws of the Brazilian criminal justice system that foster the perpetuation of prolonged pretrial detention and increase the risk of judicial error, in light of due process of law and constitutional guarantees of the accused. The central problem addressed is: how do institutional factors — judicial delay, deficiencies in legal defense, and the absence of effective procedural control mechanisms — contribute to the undue maintenance of pretrial custody and to judicial mistakes? The main hypothesis assumes that the persistence of prolonged pretrial detention largely results from structural failures (delay, unequal access to defense, and institutional inertia), thus violating the principles of the presumption of innocence and reasonable duration of proceedings. Methodologically, this is a descriptive and analytical research with a qualitative approach, based on documental and jurisprudential analysis (study of paradigmatic cases, including selected Habeas Corpus decisions and the “113 South Crime” case), employing the deductive method to articulate theoretical foundations and empirical evidence. The objectives include: (i) examining the constitutional and procedural grounds of pretrial detention; (ii) identifying and analyzing the structural causes of unjustified prolonged detention; (iii) discussing its framing as a possible State of Unconstitutional Affairs; and (iv) assessing social impacts and proposing institutional improvements. The results show that the persistence of prolonged pretrial detention derives from the interaction of procedural delays, fragile legal defense, and permissive judicial practices, highlighting the need for effective periodic review, strengthened defense mechanisms, and broader use of alternative measures to restore the preventive nature of pretrial custody.

Keywords: pretrial detention; judicial error; due process of law; judicial delay; State of Unconstitutional Affairs.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ARTIGO.....	9
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
5 REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A prisão provisória, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida de caráter excepcional e temporário, tem assumido contornos de prolongamento arbitrário e, em muitos casos, desvirtuado sua função cautelar para se transformar em antecipação de pena. Em todo o país, observa-se a permanência de indivíduos em cárcere provisório por períodos que excedem os limites da razoabilidade, em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Dessa maneira, coloca em xeque a própria civilidade do sistema, uma vez que a presunção de inocência é um princípio fundamental que, se inobservado na fase cautelar, impõe um grave custo: o "preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente" (FERRAJOLI, 1997, p. 549).

Aury Lopes Jr. (2014, p. 803) observa que a presunção de inocência "é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo", e sua violação transforma o processo penal em instrumento de injustiça. O autor destaca que "no Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal" (LOPES JR., 2014, p. 803).

A relevância acadêmica desta pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o debate acerca da efetividade dos direitos e garantias constitucionais no processo penal, aproximando a análise da realidade brasileira da categoria jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da violação massiva e persistente de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2023). Do ponto de vista social, o estudo busca dar visibilidade a pessoas que permanecem invisibilizadas pelo Estado, vítimas de um sistema penal ineficiente e seletivo, fomentando reflexões e propostas de aprimoramento institucional e judicial.

Nesse sentido, define-se como problema de pesquisa: de que forma as falhas estruturais do sistema penal brasileiro contribuem para a perpetuação da prisão provisória e para a ocorrência de erros judiciários, em violação ao devido processo legal e às garantias constitucionais da pessoa acusada?

Parte-se da hipótese de que a manutenção prolongada da prisão provisória no Brasil decorre de fatores estruturais, como a morosidade judicial, a deficiência na

defesa técnica e a ausência de mecanismos de controle processual efetivo, configurando uma violação direta ao devido processo legal e ao princípio da razoável duração do processo. Tais falhas, somadas à inércia institucional e à seletividade do sistema penal, também estão na base de erros judiciais, como demonstra o emblemático caso do “Crime da 113 Sul”.

A pesquisa tem natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa, pautando-se na análise jurisprudencial e documental, bem como focando no método dedutivo, para fins estruturais do trabalho, afora análise de casos de destaque no cenário local, todos abaixo explicitados.

O objetivo geral é analisar as falhas estruturais do sistema penal brasileiro que conduzem à perpetuação da prisão provisória e à ocorrência de erros judiciais, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada.

De modo mais detalhado, a presente pesquisa busca alcançar os seguintes objetivos específicos: primeiramente, examinar os fundamentos constitucionais e processuais da prisão provisória no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua natureza cautelar e excepcional. Em seguida, o estudo propõe-se a investigar as causas estruturais e institucionais que contribuem para o prolongamento indevido das prisões cautelares, englobando fatores como a morosidade judicial, a deficiência da defesa técnica e a ausência de mecanismos de controle efetivo. Na esfera jurisprudencial, será necessário analisar decisões judiciais paradigmáticas que evidenciam a violação dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

No plano teórico, pretende-se discutir a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, relacionando-a diretamente à manutenção prolongada das prisões provisórias. Por fim, o trabalho visa avaliar os impactos sociais e jurídicos decorrentes da prisão provisória prolongada, propondo reflexões voltadas ao aprimoramento do sistema de justiça criminal.

Para tanto, a pesquisa analisará decisões paradigmáticas que evidenciam a permanência de prisões provisórias em desacordo com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da presunção de inocência, com destaque para o Habeas Corpus n.º 0763252-55.2023.8.18.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e o Habeas Corpus n.º 713.139/PE, do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, busca-se identificar os fatores que sustentam o prolongamento indevido das prisões cautelares e discutir em que medida essa realidade configura um quadro de violação estrutural de direitos fundamentais, aproximando-se da noção de Estado de Coisas Inconstitucional.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: na Seção 1, abordam-se os fundamentos históricos, teóricos e jurídicos da prisão provisória e do devido processo legal, evidenciando os princípios constitucionais que norteiam o processo penal e os limites da privação cautelar de liberdade; na Seção 2, discutem-se as falhas estruturais do sistema penal brasileiro e seus reflexos na perpetuação da prisão provisória e na ocorrência de erros judiciários, analisando-se as causas institucionais que comprometem a efetividade das garantias processuais; na Seção 3, realiza-se a análise de casos emblemáticos, contemplando decisões paradigmáticas do Poder Judiciário e o caso do “Crime da 113 Sul”, como forma de ilustrar concretamente as consequências das deficiências estruturais do sistema.

2 ARTIGO

AS FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: entre a prisão provisória prolongada e o erro judiciário

STRUCTURAL FLAWS OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: between prolonged pretrial detention and judicial error

RESUMO

A presente pesquisa analisa as falhas estruturais do sistema penal brasileiro que favorecem a perpetuação da prisão provisória prolongada e aumentam o risco de erro judiciário, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada. Parte-se do problema central: de que forma fatores institucionais, como a morosidade judicial, deficiência na defesa técnica e ausência de mecanismos de controle processual efetivo, contribuem para a manutenção indevida da custódia provisória e para erros judiciais? A hipótese adotada é que a manutenção prolongada da prisão provisória decorre, em grande medida, de falhas estruturais (morosidade, desigualdade de acesso à defesa e inércia institucional), o que configura violação ao princípio da presunção de inocência e à razoável duração do processo. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa, baseada em análise documental e jurisprudencial (estudo de casos paradigmáticos, incluindo Habeas Corpus selecionados e o caso “Crime da 113 Sul”), empregando o método dedutivo para articular fundamentos teóricos e evidências empíricas. Os objetivos incluem: (i) examinar os fundamentos constitucionais e processuais da prisão provisória; (ii) identificar e analisar as causas estruturais do prolongamento indevido das prisões cautelares; (iii) discutir a configuração do quadro como possível Estado de Coisas Inconstitucional; e (iv) avaliar os impactos sociais e apresentar propostas de aprimoramento institucional. Como conclusão parcial/resultados (síntese): a pesquisa evidencia que a criminalização tardia se consolida pela combinação de demora processual, fragilidade da defesa e práticas judiciais tolerantes, exigindo medidas de revisão periódica efetiva, fortalecimento da defesa técnica e adoção de alternativas penais para resgatar a função cautelar da prisão preventiva.

Palavras-chave: prisão provisória; erro judiciário; devido processo legal; morosidade judicial; Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

This research analyzes the structural flaws of the Brazilian criminal justice system that foster the perpetuation of prolonged pretrial detention and increase the risk of judicial error, in light of due process of law and constitutional guarantees of the accused. The central problem addressed is: how do institutional factors — judicial delay, deficiencies in legal defense, and the absence of effective procedural control mechanisms — contribute to the undue maintenance of pretrial custody and to judicial mistakes? The main hypothesis assumes that the persistence of prolonged pretrial detention largely results from structural failures (delay, unequal access to defense, and institutional inertia), thus violating the principles of the presumption of innocence and reasonable duration of proceedings. Methodologically, this is a descriptive and analytical research with a qualitative approach, based on documental and jurisprudential analysis (study of paradigmatic cases, including selected Habeas Corpus decisions and the “113 South Crime” case), employing the deductive method to articulate theoretical foundations and empirical evidence. The objectives include: (i) examining the constitutional and procedural grounds of pretrial detention; (ii) identifying and analyzing the structural causes of unjustified prolonged detention; (iii) discussing its framing as a possible State of Unconstitutional Affairs; and (iv) assessing social impacts and proposing institutional improvements. The results show that the persistence of prolonged pretrial detention derives from the interaction of procedural delays, fragile legal defense, and permissive judicial practices, highlighting the need for effective periodic review, strengthened defense mechanisms, and broader use of alternative measures to restore the preventive nature of pretrial custody.

Keywords: pretrial detention; judicial error; due process of law; judicial delay; State of Unconstitutional Affairs.

1 INTRODUÇÃO

A prisão provisória, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida de caráter excepcional e temporário, tem assumido contornos de prolongamento arbitrário e, em muitos casos, desvirtuado sua função cautelar para se transformar em antecipação de pena. Em todo o país, observa-se a permanência de indivíduos em cárcere provisório por períodos que excedem os limites da razoabilidade, em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Dessa maneira, coloca em xeque a própria civilidade do sistema, uma vez que a presunção de inocência é um princípio fundamental que, se inobservado na fase cautelar, impõe um grave custo: o “preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente” (FERRAJOLI, 1997, p. 549).

Aury Lopes Jr. (2014, p. 803) observa que a presunção de inocência “é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo”, e sua

violação transforma o processo penal em instrumento de injustiça. O autor destaca que “no Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal” (LOPES JR., 2014, p. 803).

A relevância acadêmica desta pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o debate acerca da efetividade dos direitos e garantias constitucionais no processo penal, aproximando a análise da realidade brasileira da categoria jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da violação massiva e persistente de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2023). Do ponto de vista social, o estudo busca dar visibilidade a pessoas que permanecem invisibilizadas pelo Estado, vítimas de um sistema penal ineficiente e seletivo, fomentando reflexões e propostas de aprimoramento institucional e judicial.

Nesse sentido, define-se como problema de pesquisa: de que forma as falhas estruturais do sistema penal brasileiro contribuem para a perpetuação da prisão provisória e para a ocorrência de erros judiciários, em violação ao devido processo legal e às garantias constitucionais da pessoa acusada?

Parte-se da hipótese de que a manutenção prolongada da prisão provisória no Brasil decorre de fatores estruturais, como a morosidade judicial, a deficiência na defesa técnica e a ausência de mecanismos de controle processual efetivo, configurando uma violação direta ao devido processo legal e ao princípio da razoável duração do processo. Tais falhas, somadas à inércia institucional e à seletividade do sistema penal, também estão na base de erros judiciários, como demonstra o emblemático caso do “Crime da 113 Sul”.

A pesquisa tem natureza descritiva e analítica, com abordagem qualitativa, pautando-se na análise jurisprudencial e documental, bem como focando no método dedutivo, para fins estruturais do trabalho, afora análise de casos de destaque no cenário local, todos abaixo explicitados.

O objetivo geral é analisar as falhas estruturais do sistema penal brasileiro que conduzem à perpetuação da prisão provisória e à ocorrência de erros judiciários, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada.

De modo mais detalhado, a presente pesquisa busca alcançar os seguintes objetivos específicos: primeiramente, examinar os fundamentos constitucionais e processuais da prisão provisória no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua

natureza cautelar e excepcional. Em seguida, o estudo propõe-se a investigar as causas estruturais e institucionais que contribuem para o prolongamento indevido das prisões cautelares, englobando fatores como a morosidade judicial, a deficiência da defesa técnica e a ausência de mecanismos de controle efetivo. Na esfera jurisprudencial, será necessário analisar decisões judiciais paradigmáticas que evidenciam a violação dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

No plano teórico, pretende-se discutir a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, relacionando-a diretamente à manutenção prolongada das prisões provisórias. Por fim, o trabalho visa avaliar os impactos sociais e jurídicos decorrentes da prisão provisória prolongada, propondo reflexões voltadas ao aprimoramento do sistema de justiça criminal.

Para tanto, a pesquisa analisará decisões paradigmáticas que evidenciam a permanência de prisões provisórias em desacordo com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da presunção de inocência, com destaque para o Habeas Corpus n.º 0763252-55.2023.8.18.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e o Habeas Corpus n.º 713.139/PE, do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, busca-se identificar os fatores que sustentam o prolongamento indevido das prisões cautelares e discutir em que medida essa realidade configura um quadro de violação estrutural de direitos fundamentais, aproximando-se da noção de Estado de Coisas Inconstitucional.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: na Seção 1, abordam-se os fundamentos históricos, teóricos e jurídicos da prisão provisória e do devido processo legal, evidenciando os princípios constitucionais que norteiam o processo penal e os limites da privação cautelar de liberdade; na Seção 2, discutem-se as falhas estruturais do sistema penal brasileiro e seus reflexos na perpetuação da prisão provisória e na ocorrência de erros judiciários, analisando-se as causas institucionais que comprometem a efetividade das garantias processuais; na Seção 3, realiza-se a análise de casos emblemáticos, contemplando decisões paradigmáticas do Poder Judiciário e o caso do “Crime da 113 Sul”, como forma de ilustrar concretamente as consequências das deficiências estruturais do sistema.

2 QUANDO A JUSTIÇA TARDA: ENTRE A TEORIA DAS GARANTIAS E A REALIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A Teoria do Garantismo Penal, sistematizada por Luigi Ferrajoli, constitui um

modelo de estrita legalidade e tutela dos direitos fundamentais, fundado em dez princípios axiológicos que limitam tanto o poder de punir do Estado quanto a atuação jurisdicional. Ferrajoli distingue entre o garantismo penal, voltado à legalidade e à limitação do direito material, e o garantismo processual, que assegura o devido processo legal e a presunção de não culpabilidade (FERRAJOLI, 2006, p. 101).

O presente tópico se dedica a explorar a profundidade dessa crise, confrontando a idealização da Teoria das Garantias com a ineficiência estrutural do sistema penal brasileiro. A análise será conduzida através da reafirmação dos princípios constitucionais que balizam o processo, o paradoxo da prisão provisória e a corrosão da liberdade pela lentidão judicial.

2.1 O devido processo legal e a presunção de não culpabilidade

O princípio do devido processo legal ocupa posição central na estrutura do Estado Democrático de Direito, constituindo um dos pilares das garantias individuais e processuais do acusado. Sua origem histórica remonta à Magna Carta de 1215, que consagrou a máxima de que “nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade senão pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra” (*by the law of the land*) - expressão que mais tarde se consolidou como *due process of law* (NUCCI, 2018, p. 73). Tal princípio nasceu como reação aos abusos do poder soberano e, desde então, tornou-se um freio essencial à arbitrariedade estatal, impondo que qualquer restrição de liberdade ocorra apenas dentro dos limites estritamente legais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, consagrou expressamente o princípio ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Essa garantia, ao lado do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), constitui a espinha dorsal da legitimidade do processo penal brasileiro (BRASIL, 1988).

A presunção de não culpabilidade, também conhecida como princípio da inocência, estabelece que todo acusado deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Conforme leciona Nucci (2018, p. 81), o princípio “tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação, e não à defesa”, de modo que o Estado-acusador deve demonstrar a culpa do réu de forma inequívoca. A prisão antes do julgamento, portanto, só pode ocorrer em caráter estritamente excepcional, sob pena de violar o próprio núcleo do devido processo penal.

Além de regra de tratamento, a presunção de inocência também se projeta

como regra probatória - expressão do *in dubio pro reo* -, segundo a qual, em caso de dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado (NUCCI, 2018, p. 83). Essa lógica decorre da prevalência do interesse do réu (favor rei, favor *libertatis*), bem como do princípio da imunidade à autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto nos incisos LXIII e LVII do art. 5º da Constituição.

2.2 A prisão provisória e sua face paradoxal no Estado Democrático de Direito

A prisão provisória (ou cautelar), embora constitucionalmente permitida, constitui a mais drástica exceção ao princípio da presunção de não culpabilidade. Sua natureza é estritamente instrumental: destina-se a garantir a eficácia do processo e o cumprimento da lei penal, não tendo jamais finalidade de punição. O artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) exige, para sua decretação, o *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (o risco concreto que o estado de liberdade do acusado representa para a ordem) (BRASIL, 1941).

O paradoxo surge quando, na prática, o *periculum libertatis* é interpretado de forma tão ampla que aniquila a presunção de inocência. O fundamento mais problemático, a garantia da ordem pública, é frequentemente utilizado para justificar a prisão com base na gravidade abstrata do crime ou na repercussão social do fato, transformando a medida cautelar em uma resposta meramente simbólica à sociedade. (GORRILHAS, 2025).

O problema se agrava pela Seletividade Penal: a prisão provisória atinge desproporcionalmente as classes mais vulneráveis e os crimes comuns, enquanto o Direito Penal econômico ou de colarinho branco muitas vezes recorre a medidas alternativas.

A crise da justiça tardia se entrelaça aqui: quanto mais longo o processo, mais se exige que o juiz reavalie a necessidade da custódia. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) buscou mitigar este problema ao incluir a exigência de que o juiz realize a revisão periódica da necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias (Art. 316, parágrafo único, do CPP). Contudo, a mera formalidade da revisão não elimina o problema central: o tempo prolongado de uma custódia que, por definição, é temporária e excepcional.

2.3 O tempo do processo e o tempo do cárcere: quando o direito à liberdade se perde na espera

A Constituição Federal assegura, no Art. 5º, LXXVIII, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No Processo Penal, o tempo não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas um direito fundamental intrinsecamente ligado à liberdade.

Quando a duração do processo se alonga para além do que é aceitável, o detido provisório é submetido a uma situação conhecida como prisão-pena. Trata-se de uma sanção material, imposta antes da condenação definitiva, que viola o princípio da não culpabilidade e, sobretudo, o princípio da homogeneidade *in concreto*.

Gustavo Badaró explica que o princípio da homogeneidade cautelar impõe que a medida cautelar restritiva de direitos não pode ser mais grave ou durar mais do que a pena que seria imposta ao final. Quando o tempo de prisão provisória se estende, a ponto de superar a pena mínima cominada ao delito ou, em casos extremos, até mesmo a pena que seria aplicada em um regime mais brando, a medida cautelar perde seu caráter instrumental e se transmuta em punição antecipada e ilegítima (BADARÓ, 2019).

Essa demora injustificada pode levar ao reconhecimento do excesso de prazo e, por consequência, à revogação da prisão preventiva. Mas a avaliação do que é razoável não é automática. STJ e STF entendem que cada situação deve ser analisada com cuidado, olhando para três pontos: a complexidade do caso, como a quantidade de réus, a variedade de crimes e a dificuldade de produzir provas; a atuação de defesa e acusação, verificando se estão realizando as diligências necessárias; e a postura do juízo, observando se o magistrado tem sido diligente ou se houve descuido na condução do processo.

A morosidade do Judiciário, agravada pela lentidão burocrática e pela sobrecarga de processos, impede que a justiça seja entregue em tempo hábil. O resultado é a manutenção de milhares de pessoas em situação de presos provisórios, experimentando a pena antes do veredicto final. Este cenário não só deslegitima o processo penal brasileiro como também revela a trágica face da justiça tardia: a liberdade perdida na espera.

3 A PRISÃO PROVISÓRIA COMO INSTRUMENTO PUNITIVO ANTECIPADO E SELETIVO NO BRASIL

A prisão provisória, também denominada prisão cautelar, constitui, no ordenamento jurídico brasileiro, uma medida de caráter estritamente excepcional,

voltada a assegurar a efetividade do processo penal sem configurar punição antecipada. Em tese, deve ser decretada apenas em casos estritamente necessários, com base em fundamentos legais e sempre submetida ao princípio fundamental da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No entanto, o que se observa na prática forense é um fenômeno inverso: a transformação da medida cautelar em verdadeira pena, convertendo a prisão preventiva em um instrumento de punição social antes da sentença condenatória definitiva.

Os números confirmam a gravidade do quadro prisional brasileiro. De acordo com o 18º *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, divulgado em 2024, o país possui mais de 217 mil pessoas em prisão provisória, ou seja, detidas sem condenação definitiva. Esse número corresponde a 31,2% da população carcerária nacional, evidenciando a persistência da morosidade processual e o uso excessivo dessa medida cautelar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024; UOL, 2024). Esse dado evidencia a morosidade processual e o uso indiscriminado da medida cautelar, reforçando o diagnóstico de que a prisão preventiva se tornou a regra, e não a exceção.

Além disso, as condições estruturais do sistema prisional agravam o caráter punitivo da prisão provisória. A Pastoral Carcerária Nacional denuncia que a prisão preventiva tem sido usada de maneira abusiva, sobretudo contra pessoas pobres e negras, refletindo a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro. O documento afirma que “a prisão provisória, ao invés de medida cautelar, converte-se em sentença não declarada, aplicada de forma desigual e discriminatória”.

No plano jurídico, o advento da Lei 13.964/2019 (o “Pacote Anticrime”) buscou corrigir parte dessas distorções ao incluir o parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal, obrigando o reexame da prisão preventiva a cada 90 dias.

Essa constatação é reforçada por dados da EBC, que apontam que a prisão provisória e o excesso de pena contribuem diretamente para a crise carcerária e a superlotação. A ineficiência e a lentidão do processo são traduzidas visualmente em documentários como “Justiça” (RAMOS, 2004) e “Encarcerados” (CALABI et al., 2021), que expõem o impacto humano da detenção provisória em massa.

Desse modo, a realidade brasileira revela uma contradição estrutural: a prisão provisória, concebida como instrumento de garantia processual, tornou-se um mecanismo punitivo antecipado e seletivo, legitimado por um sistema judicial lento, desigual e sobrecarregado. O resultado é a consolidação de um modelo de prisão-cautelar-punitiva, que reproduz desigualdades históricas, viola garantias constitucionais e perpetua a crise de legitimidade do sistema penal.

Assim, investigar as falhas estruturais da prisão provisória brasileira é essencial para compreender de que maneira o Estado, ao utilizar a cautelar como pena de fato, corrompe o sentido de justiça e o devido processo legal, transformando uma medida de exceção em regra e convertendo a presunção de inocência em mera formalidade.

3.1 Morosidade Judicial e a Engrenagem da Ineficiência

A morosidade do sistema judicial brasileiro configura-se como um dos fatores mais determinantes para a consolidação da prisão provisória como instrumento de punição antecipada. A lentidão processual, associada ao volume excessivo de processos e à falta de estrutura das varas criminais, resulta na permanência de indivíduos em cárcere por longos períodos antes mesmo do julgamento definitivo, em completa inversão da lógica garantista do processo penal (HOSSI, 2024).

A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) buscou mitigar essa situação ao incluir o parágrafo único no art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece a obrigatoriedade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias. A demora na tramitação dos processos e a ausência de mutirões de revisão tornam comum que o tempo de prisão preventiva exceda a eventual pena final, confirmando a metamorfose da medida cautelar em pena antecipada (BRASIL, 2019).

Tais decisões resultam em condenações do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, conforme documentado pela Associação Juízes para a Democracia (AJD) em sua análise sobre a insubsistência da prisão provisória, reafirmando que a inércia processual é responsável direta por danos irreparáveis à liberdade e à dignidade. O documentário “Justiça” (RAMOS, 2004) traduz visualmente essa problemática, expondo a repetição burocrática das decisões judiciais, nas quais a manutenção da prisão preventiva é tratada como ato automático e insensível à garantia constitucional de julgamento célere.

3.2 A Ausência de Defesa Técnica Efetiva e o Peso da Desigualdade

A ausência de defesa técnica adequada é um dos principais fatores que perpetuam o uso abusivo da prisão provisória, atuando como um elemento de seletividade penal. No Brasil, a maioria das pessoas presas cautelarmente é socialmente vulnerável, dependendo de uma Defensoria Pública que, via de regra, opera sob sobrecarga. Essa desigualdade estrutural gera uma assimetria de forças que fragiliza o direito de defesa e transforma o processo penal em um instrumento de

exclusão. A Pastoral Carcerária Nacional (2025) denuncia que “a ausência de uma defesa técnica efetiva agrava a condição de vulnerabilidade dos presos provisórios, resultando na naturalização do encarceramento de pessoas pobres e negras”.

Essa constatação é reforçada por Leão e Prado, que demonstram empiricamente que a decretação da prisão preventiva por crimes patrimoniais, em Salvador, recai de forma desproporcional sobre indivíduos negros e pobres. Para os autores, a prisão preventiva, em tais casos, opera como um mecanismo de controle social das populações marginalizadas. A precariedade da defesa pública também contribui para o prolongamento indevido das prisões, pois inviabiliza a adequada apresentação de pedidos de liberdade provisória e de recursos, perpetuando o encarceramento injustificado.

Sob o prisma teórico, o uso da prisão preventiva como resposta imediata à criminalidade é analisado, como propõe Cruz (2021), como uma forma de “contenção simbólica das classes subalternas”, exercendo a função de controle social. A ausência de defesa adequada, nesse contexto, acentua a desigualdade. A história de Sandro do Nascimento, jovem negro e pobre, narrada no documentário “Ônibus 174” (PADILHA, 2002), fornece uma representação paradigmática dessa realidade, ao expor o ciclo de exclusão que leva à criminalização da pobreza e a ausência de defesa. Dessa forma, a prisão provisória reflete a desigualdade estrutural da sociedade brasileira, reforçando o racismo institucional.

3.3 O Estado que prende, mas não julga: Omissão Institucional e Superlotação Carcerária

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, sendo que uma parcela significativa desses indivíduos sequer foi julgada. Essa discrepância reflete a omissão do Estado em garantir o devido processo legal e a celeridade da justiça penal, transformando a prisão provisória em um símbolo da ineficiência institucional.

A Empresa Brasil de Comunicação (EBC, 2014) já apontava que a prisão provisória e o excesso de pena eram fatores centrais para a crise carcerária, observando que o número de presos sem julgamento definitivo contribui decisivamente para a superlotação. Essa omissão estatal resulta na equiparação indevida entre presos provisórios e condenados, ambos submetidos ao mesmo regime degradante de encarceramento.

O documentário “Encarcerados” (CALABI; ANDRADE; BIAL, 2021) retrata

visualmente esse cenário, revelando o cotidiano de celas superlotadas e a rotina de indivíduos que aguardam julgamento por anos. As imagens expõem a contradição de um Estado que é forte para prender, mas fraco para julgar. Conclui-se que a prisão provisória no Brasil é a expressão da omissão estatal: o Estado, incapaz de julgar com eficiência, converte a privação de liberdade em um fim em si mesmo, comprometendo de forma irreversível o sistema de justiça criminal.

3.4 A Banalização da Prisão Preventiva e o Esvaziamento do Devido Processo Legal

A prisão preventiva, concebida como medida cautelar de aplicação estritamente excepcional, tornou-se uma prática rotineira no Brasil. Essa banalização reflete não apenas a inobservância dos requisitos legais, mas também uma cultura punitivista que percebe a prisão como resposta imediata à criminalidade.

A ausência de critérios objetivos e a utilização de fundamentação genérica na decretação da prisão preventiva geram decisões baseadas em presunções e suposições subjetivas. Essa prática, segundo Massena (2021), esvazia a função cautelar da prisão e subverte o princípio da presunção de inocência. Galvan, Régis e Ferreira (2020) enfatizam que o uso rotineiro dessa medida desvirtua os fundamentos constitucionais do processo penal e demonstra a tendência do sistema em transformar exceções em mecanismos de gestão da marginalidade.

Essa banalização leva ao que Trindade (2025) denomina “execução provisória disfarçada da pena”. O autor argumenta que a manutenção prolongada da prisão preventiva legitima uma forma de cumprimento antecipado da pena sem o devido trânsito em julgado. Saad (2004) converge nesse sentido ao afirmar que a prisão preventiva, ao assimilar as finalidades da pena, torna-se “instrumento punitivo anterior à condenação”. O documentário “Justiça” (RAMOS, 2004) sintetiza esse quadro ao mostrar audiências em que a manutenção da prisão preventiva é decretada sem fundamentação robusta, revelando a banalização da medida e a erosão dos princípios fundamentais do processo penal.

4 PRISÃO PROVISÓRIA E A CRISE DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

4.1 Do Habeas Corpus n.º 0763252-55.2023.8.18.0000 (TJ-PI): a morosidade como violação do processo justo

A análise do pleito em tela revela um ponto crucial do direito processual penal contemporâneo: a tensão entre o instituto da prisão preventiva e a garantia

constitucional da razoável duração do processo, elemento intrínseco ao conceito de Processo Justo (*Due Process of Law*). A morosidade na condução da persecução penal, quando exclusivamente imputável ao aparelho estatal, projeta-se como uma violação direta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso concreto, o prolongamento da custódia cautelar por um período superior a seis meses, sem que o mérito da causa tenha sido apreciado, ilustra a transformação de uma medida de natureza provisória em uma sanção antecipada. Conforme evidenciado nos autos, a instrução processual do sumário de culpa, que inclui a oitiva de todas as testemunhas arroladas e o interrogatório do réu, já se encontra encerrada. Contudo, o feito permanece paralisado, aguardando diligência requerida pelo Ministério Público, especificamente a juntada do laudo toxicológico definitivo, uma etapa probatória cuja conclusão cabe ao Estado, não ao réu (BRASIL, 2023).

A demora na entrega da prestação jurisdicional, caracterizada como *falha do Estado*, impõe ao custodiado uma situação de flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal e demonstra uma *absurda e inadmissível demora* no trâmite processual.

O princípio do Processo Justo transcende a esfera nacional. A duração prolongada e irrazoável da prisão cautelar ofende preceitos de direito internacional, como a garantia contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece o direito de o indivíduo ser *julgado em um prazo razoável ou de ser posto em liberdade durante a instrução*. Dessa forma, a manutenção de uma prisão cautelar após a finalização da instrução, por motivo alheio à defesa, e sem que haja previsão para a solução do litígio, desconsidera o caráter de *ultima ratio* da medida privativa de liberdade. A título de curiosidade, há quem se filie à proposição de *non ratio* na privação da liberdade (prisão), qualquer que seja, como solução para o problema do crime, tal como Ferrajoli. O movimento, atualmente, tem recebido a denominação de abolicionismo penal (ACHUTTI, 2014).

O habeas corpus trata da tensão entre a prisão preventiva e a garantia constitucional de que o processo deve durar um tempo razoável. A defesa diz que a demora na tramitação, atribuída ao próprio Estado, viola o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, porque fere o devido processo e a celeridade, e acaba transformando a medida cautelar em punição antecipada (BRASIL, 2023).

Mostra que a defesa não tem culpa pela lentidão, com fases do processo

paradas por tempo excessivo, que falta uma justificativa concreta e atual para manter a prisão, já que é preciso motivação individualizada e reavaliação periódica, e que deve prevalecer a proporcionalidade, substituindo a prisão por medidas menos gravosas quando elas forem suficientes. Em suma, quando a demora é causada pelo Estado, a prisão cautelar deixa de ser uma exceção e passa a comprometer a ideia de processo justo, o que impõe reconhecer o excesso de prazo e adotar providências para restaurar a legalidade, seja relaxando a prisão, seja aplicando alternativas cautelares (BRASIL, 2023).

Ademais, a duração abusiva da prisão cautelar atinge, de modo frontal, o postulado da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III). A doutrina reforça que a *duração indefinida ou ilimitada do processo judicial* afeta diretamente a ideia de proteção judicial efetiva e *compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana*, uma vez que permite a transformação do indivíduo em *objeto dos processos estatais*.

Portanto, a morosidade, neste contexto de falha institucional na obtenção de prova essencial já na fase de julgamento, configura-se como um fator de ilegalidade da prisão. O tempo do processo, quando se torna irrazoável por desídia do aparato estatal, viola o cerne do Processo Justo, exigindo-se a restauração da liberdade do indivíduo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, que se mostram suficientes e adequadas para tutelar a ordem pública e assegurar o andamento futuro do feito. A prisão, sob tais circunstâncias, perde seu lastro de contemporaneidade e necessidade, transmutando-se em mero instrumento de punição sem condenação definitiva.

4.2 Do Habeas Corpus n.º 713.139/PE (STJ): o juízo de razoabilidade e o risco da tolerância institucional

O Habeas Corpus Nº 713.139/PE serve como um paradigma para a discussão da crise de celeridade no Direito Processual Penal. Em continuidade à análise da morosidade como violação do Processo Justo, o foco recai agora sobre os efeitos da Tolerância Institucional e o comprometimento do Juízo de Razoabilidade na fase recursal, conforme delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RELAXAR A PRISÃO DO INSURGENTE. 1. Não há violação do princípio da colegialidade se houver previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus quando a decisão

impugnada se coadunar com a jurisprudência dominante acerca do tema. 2. Ausência de ilegalidade na manutenção do encarceramento provisório do réu na sentença condenatória. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] manutenção de prisão preventiva que perdura por todo o trâmite processual não requer elaborada fundamentação em sede de sentença; se o Juízo constata que os fundamentos do decreto seguem inalterados, e sendo evidente que só os reforça a pronúncia, tem-se o quanto basta para indeferir a liberdade provisória - decisão diversa seria, inclusive, um contrassenso" (AgRg no RHC n. 164.567/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 27/6/2022). 3. Os motivos exarados no decreto preventivo são idôneos, por evidenciarem a periculosidade do acusado, que integraria associação criminosa de grande poder bélico e de provável envolvimento em diversas ações delituosas entre os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, com atuação frequente em ações delituosas, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embora no acórdão apontado como ato coator haja relato de que o feito já foi sentenciado e que o recurso de apelação estaria próximo de ser encaminhado ao Tribunal estadual, noto que o réu, condenado à pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, está encarcerado provisoriamente há aproximadamente 5 anos e 4 meses. Tendo em vista que "esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória [...]" (HC n. 713.139/PE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 25/3/2022), considero desproporcional a manutenção da prisão cautelar do réu. 5. Agravo regimental parcialmente provido, para relaxar a prisão do insurgente (BRASIL, 2022).

A decisão equilibra duas linhas de força típicas do controle penal contemporâneo: de um lado, válida a prisão preventiva pela periculosidade (*periculum libertatis*) com base em elementos de gravidade concreta; de outro, reconhece a violação ao juízo de razoabilidade pelo tempo de encarceramento e relaxa a custódia. O resultado é "meio termo" pragmático, mantém a narrativa de risco, mas corrige o excesso temporal, que resolve o caso, embora deixe questões estruturais em aberto.

O fundamento para negar o apelo em liberdade repisa a tese de que a manutenção da preventiva na sentença dispensa "elaborada fundamentação" quando os motivos permanecem. Essa orientação, embora consolidada, tensiona o art. 93, IX, da Constituição e os arts. 312 e 315 do CPP (exigência de motivação concreta e vedação a fórmulas genéricas). Ao admitir que a sentença apenas "reforça" a preventiva, corre-se o risco de transformar a exceção cautelar em regra automática pós-condenação, esvaziando o controle de contemporaneidade e adequação previsto nos arts. 282 e 319 do CPP (BRASIL, 1941).

A Corte Superior reitera que a aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não deve ser realizada por um critério puramente matemático. Exige-se um juízo de razoabilidade, o qual demanda a ponderação entre o tempo da custódia, a complexidade da causa, o *quantum* da pena imposta (no caso, 8 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão), e as peculiaridades que possam influir na tramitação.

Neste contexto, o caso revela o esgotamento desse juízo. O paciente, preso

preventivamente desde 15/09/2017, viu o julgamento de sua Apelação arrastar-se por mais de 18 meses, sem qualquer previsão para sua conclusão. Essa dilação, em fase já avançada do processo (após a sentença condenatória prolatada em 18/12/2018), torna a custódia provisória irracional e desproporcional à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

O cerne da análise desloca-se para a causa do atraso, o STJ é enfático ao reconhecer que a morosidade decorre de falha estatal e não de atuação defensiva, evidenciando o risco de uma tolerância institucional com atrasos que minam a efetividade do processo penal.

Em primeiro lugar, a decisão registra uma paralisação burocrática em que o recurso de apelação permaneceu por um ano na condição de “remessa ao juiz de origem”, atraso que, ao que tudo indica, não foi provocado pela defesa. Esse período de estagnação revela a ineficiência do aparato judicial em promover o andamento regular do feito (BRASIL, 2022).

Além disso, há reiteração de condutas omissivas. Mesmo após decisão anterior do próprio STJ no HC n. 626.914/PE, que já havia enfrentado a demora, o tribunal de origem não implementou a celeridade necessária. A subsequente necessidade de nova redistribuição do recurso no âmbito estadual, sem prazo final definido, reforça a impressão de desídia e a existência de uma inércia sistêmica incompatível com a duração razoável do processo.

A tolerância institucional com tais atrasos desvirtua o papel do Judiciário como garantidor da celeridade. Ao aceitar passivamente que a inação burocrática se projete sobre a liberdade do indivíduo, o sistema válido a transformação da prisão provisória em sanção antecipada, mesmo diante de um manifesto constrangimento ilegal.

A concessão parcial da ordem, que culmina no relaxamento da prisão preventiva mediante aplicação de cautelares diversas, não apenas reconhece a ofensa individual ao princípio da razoabilidade, mas também constitui uma sanção à inação institucional. Ao impor a liberdade do paciente, o STJ sinaliza que o direito à razoável duração do processo é uma garantia objetiva que não pode ser sacrificada pela desídia ou pela tolerância com a ineficiência estrutural do Estado, sendo esta uma continuidade lógica e recursal do problema da morosidade já abordado no contexto da instrução criminal.

4.3 Crime da 113 Sul (DF): quando a falha estrutural se transforma em tragédia humana

O caso de Francisco Mairlon Barros Aguiar, inocentado e solto após passar 15

anos encarcerado em decorrência do chamado "Crime da 113 Sul", projeta uma sombra ainda mais grave sobre os temas já analisados, o Juízo de Razoabilidade e a Tolerância Institucional, ao introduzir a dimensão do Erro Judiciário Grave no debate.

Este caso emblemático, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a condenação por cerceamento de defesa e por esta ter se baseado exclusivamente em provas da fase policial (inquisitorial), demonstra a falência do sistema em seu nível mais crítico, com implicações diretas para a discussão da celeridade e da presunção de inocência (SILVA, 2025).

Ao revisitar os processos de habeas corpus já examinados, fica evidente que a lógica do razoável foi desrespeitada pela extensão excessiva da prisão preventiva, transformando uma ação extraordinária numa punição adiantada. No caso de Francisco Mairlon, essa situação piorou, causando um prejuízo irreparável. Passar quinze anos preso por um delito que não cometeu vai além de simples demora e revela uma restrição de liberdade totalmente separada da justiça e da verdade dos acontecimentos. A ideia de prazo aceitável se desfaz quando o tempo de encarceramento é de um inocente.

Nota-se também uma contradição angustiante, o sistema agiu prontamente para julgar, baseado em evidências duvidosas como uma confissão à polícia não ratificada perante o juiz, e para sustentar a detenção por quinze anos. Quando surgiu a necessidade de corrigir a falha, houve lentidão, necessitando da ação do STJ para reconhecer a injustiça. O período da injustiça voa, enquanto o período da reparação se alonga.

O risco da tolerância institucional revela sua face mais nefasta no caso da 113 Sul. Não se tolerou apenas a duração do processo, mas também a baixa qualidade das provas e a violação do devido processo legal. O STJ anulou a condenação ao reconhecer que o réu foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri com base essencialmente em elementos colhidos na fase inquisitorial, frágeis e insuficientes para sustentar a pronúncia e, depois, a condenação. As instâncias ordinárias, ao aceitarem esse conjunto probatório viciado, cancelaram um desvio que compromete a integridade do sistema (SILVA, 2025).

Houve igualmente tolerância ao cerceamento de defesa, o que evidenciou que o perigo não está apenas na inércia representada pela morosidade, mas também na atuação processual viciada que prolonga a injustiça. O reconhecimento de nulidade pelo STJ expôs o uso de confissão obtida sob coação e a quebra da regra basilar de que a condenação deve se apoiar em provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo. Ao normalizar tais práticas, o sistema permitiu que a exceção se tornasse

rotina, corroendo a confiança pública na justiça penal.

O caso Mairlon projeta uma luz dramática sobre tudo o que foi discutido. Se, nos habeas corpus anteriores, a morosidade e a ineficiência do sistema de justiça foram tratadas como expressão de um Estado de Coisas Inconstitucional por prolongarem de forma injustificada a prisão cautelar, aqui fica evidente que a falência não se limita ao tempo: atinge o núcleo da justiça material. A tolerância a falhas processuais mostra como um erro pode se converter, na prática, em uma pena perpétua para um inocente (SILVA, 2025).

A experiência de quinze anos de prisão sob uma condenação depois anulada evidencia o risco devastador da sanção antecipada, seja na forma de uma preventiva alongada e ilegal, seja como neste episódio, na imposição de pena definitiva baseada em equívoco. Soma-se a isso a assimetria entre a celeridade com que se condena sem lastro probatório sólido e a morosidade em reparar o erro, revelando um sistema que, em vez de realizar a justiça, a frustra quando mais necessária (SILVA, 2025).

Em suma, a trajetória de Francisco Mairlon funciona como uma advertência máxima: a inobservância do Juízo de Razoabilidade e a Tolerância Institucional frente à morosidade e às falhas processuais não resultam apenas em ilegalidade (como no excesso de prazo), mas podem culminar no mais grave dos erros: a condenação e o cárcere de um inocente por tempo de vida.

4.4 Prisão provisória e erro judiciário: duas faces de uma mesma inconstitucionalidade

Com base na análise dos casos de morosidade processual (o *Habeas Corpus* por excesso de prazo na instrução e o HC 713.139/PE na fase recursal) e na tragédia do erro judiciário (o caso da 113 Sul), é possível concluir que a prisão provisória indevida e o erro judiciário são manifestações de uma mesma falência estrutural, representando faces distintas da inconstitucionalidade do sistema de justiça penal.

Ambos os fenômenos, embora distintos em sua natureza (um é ilegalidade temporal; o outro, injustiça material), têm como causa comum o fracasso do Estado em garantir o Processo Justo (*Due Process of Law*) e sua consequente Tolerância Institucional com a ineficiência.

Nos casos de excesso de prazo, a inconstitucionalidade reside no fator tempo. A prisão provisória, por sua natureza cautelar e excepcional, é desvirtuada quando o sistema tolera a demora na instrução (aguardando laudo do MP) ou no julgamento da apelação (paralisação burocrática por mais de 18 meses).

A falha aqui é uma violação direta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. O juízo de razoabilidade é quebrado, e a custódia se transforma em uma sanção antecipada, impondo ao indivíduo o ônus da ineficiência estatal.

Esta ilegalidade temporal é o primeiro degrau da inconstitucionalidade: a morosidade é a evidência de que o sistema não consegue gerir o tempo processual de forma compatível com a presunção de inocência, como reflexo de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) já instalado na gestão da justiça penal.

O erro judiciário, evidenciado no caso do réu inocentado após 15 anos preso, representa a culminação dessa falha sistêmica no plano material. A inconstitucionalidade não se limita mais ao *tempo* (embora 15 anos de prisão por um crime não cometido seja a maior das morosidades), mas atinge a verdade e a integridade da condenação.

A raiz do erro, conforme a decisão do STJ, reside na Tolerância Institucional com a fragilidade probatória. A aceitação de uma pronúncia e condenação baseadas apenas em provas da fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, demonstra que o sistema tolerou a violação de garantias fundamentais, como o devido processo legal e o contraditório. O tempo gasto na prisão (15 anos) sob esta condição não é meramente excessivo: é tempo de injustiça.

A prisão provisória indevida, marcada pela ilegalidade temporal, e o erro judiciário, expressão da injustiça material, são faces de uma mesma moeda inconstitucional. Ambas decorrem de uma tolerância institucional que o sistema de justiça penal manifesta diante das próprias falhas, seja pela inércia que prolonga indevidamente a privação de liberdade, seja pela atuação viciada que culmina em condenações sem lastro probatório idôneo.

Em sua essência, tais práticas violam o postulado da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, ao reduzir o indivíduo à condição de objeto da inação ou do equívoco estatal. Quando o Estado se omite ou erra e tolera os efeitos de sua omissão ou do seu erro, a liberdade e a integridade moral do cidadão deixam de ser fins a proteger e passam a ser meros meios sacrificáveis, o que é incompatível com a ordem constitucional.

Se a morosidade na prisão cautelar sinaliza o risco iminente de inconstitucionalidade (o excesso de prazo), o erro judiciário a materializa no seu grau máximo (a condenação de um inocente). A luta pela razoável duração do processo e pela eficácia do Juízo de Razoabilidade é, em última instância, a luta contra a tolerância institucional que permite que a ilegalidade temporal se estabeleça e, pior,

que o erro material se perpetue. A correção dessa falha exige, simultaneamente, celeridade processual e rigor intransigente na qualidade da prova.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrada a análise empreendida, o presente trabalho alcançou o propósito de examinar criticamente as falhas estruturais do sistema penal brasileiro, com ênfase na perpetuação da prisão provisória prolongada e na ocorrência de erros judiciais, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada. A investigação partiu da hipótese de que a morosidade judicial, a deficiência na defesa técnica e a omissão institucional convergem para a manutenção indevida da custódia cautelar, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

O percurso teórico e jurisprudencial permitiu constatar que essa hipótese foi confirmada. A pesquisa revelou que a prisão provisória, concebida como medida de caráter excepcional e instrumental, tem sido convertida em pena antecipada, expressão de um sistema que, ao pretender garantir a ordem pública, termina por subverter o núcleo essencial das garantias processuais. Tal desvirtuamento viola a racionalidade do processo penal acusatório e desfigura o próprio sentido de justiça previsto na Constituição de 1988.

A análise dos precedentes selecionados - HC n.º 0763252-55.2023.8.18.0000 (TJ-PI), HC n.º 713.139/PE (STJ) e o emblemático “Crime da 113 Sul” - evidenciou que a crise não decorre de casos isolados, mas de uma tolerância institucional com a morosidade e com a precariedade estrutural da justiça criminal. O prolongamento abusivo da prisão preventiva e o erro judiciário que dele resulta configuram manifestações de uma mesma inconstitucionalidade: a transformação do devido processo legal em formalidade esvaziada.

O equívoco metodológico está em naturalizar a demora processual como contingência inevitável e admitir que a prisão provisória substitua, de fato, a sentença definitiva. Tal prática desvirtua o princípio da proporcionalidade e esvazia a função cautelar da medida, convertendo o instrumento de garantia em meio de punição. O resultado é a consolidação de um Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pela Suprema Corte, em que a violação reiterada de direitos fundamentais se torna estrutural e contínua.

As consequências dessa disfunção ultrapassam o plano jurídico e projetam-se sobre a realidade humana do cárcere. O caso de Francisco Mairlon Barros Aguiar,

vítima de erro judiciário após quinze anos de prisão injusta, sintetiza o colapso das garantias processuais: o tempo do processo se confunde com o tempo da pena, e o Estado, que deveria proteger, passa a reproduzir a injustiça que deveria corrigir.

Diante desse quadro, reafirma-se que a efetividade da justiça penal não se mede pela quantidade de prisões, mas pela observância rigorosa dos direitos fundamentais. O caminho de superação não está na flexibilização das garantias, mas em seu fortalecimento: é imprescindível assegurar a revisão periódica das prisões preventivas, ampliar a estrutura da Defensoria Pública e adotar medidas cautelares alternativas que devolvam à prisão o seu caráter verdadeiramente excepcional.

Num mundo cada vez mais célere, onde a IA amplia os ganhos evolutivo-tecnológicos em progressão geométrica, o cenário descortinado pelo trato ofertado às prisões preventivas no Brasil, com durações que ferem a legalidade e a constitucionalidade, explicita um judiciário ainda e sobremaneira analógico, engessado e incapaz de lidar de forma adequada como instrumento para solver conflitos na ambiência social.

Em tal contexto e em última análise, a prisão provisória deve retomar sua natureza de tutela processual e não de punição antecipada. Resgatar o sentido constitucional do processo é, portanto, o primeiro passo para restaurar a coerência do sistema e reafirmar a promessa de um Estado Democrático de Direito que não tarda e não antecipa a pena, mas que cumpre, com racionalidade e humanidade, o dever de fazer justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.

BORA, Thais Rezende. Prisão e tortura: o estado de coisas inconstitucional e a crise sanitária do sistema penitenciário brasileiro. **Cognitio Juris**, 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/prisao-e-tortura-o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-crise-sanitaria-do-sistema-penitenciario-brasileiro/>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Habeas Corpus n. 744.777/RN. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 set. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 out. 2022. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347:** Informações para a Sociedade. Versão 2. Brasília, DF, 6 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Habeas Corpus n.º 0763252-55.2023.8.18.0000.** Relator: Desembargador(a) do TJ-PI. Teresina, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

CALABI, Cláudia; GROSTEIN DE ANDRADE, Fernando; BIAL, Pedro. **Encarcerados.** Brasil: 2021.

CALABI, Cláudia; GROSTEIN DE ANDRADE, Fernando; BIAL, Pedro. **Encarcerados.** Brasil: 2021.

CARNELUTTI, Francesco. Lecciones sobre el Proceso Penal. Trad. Santiago Santís Melendo. Buenos Aires: **Bosch**, 1950. v. II, p. 75.

EBC. Prisão provisória e excesso de pena contribuem pra crise em prisões. **Empresa Brasil de Comunicação**, 2014.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **Prisão provisória e excesso de pena contribuem para a crise em prisões.** 2014. Disponível em: [\[https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/presos-provisorios-agravam-situacao-do-sistema-prisional-diz\]](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/presos-provisorios-agravam-situacao-do-sistema-prisional-diz).

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: teoría del garantismo penal. Trad. Perfecta Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid: **Trotta**, 1997. p. 549.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: teoría del garantismo penal. Tradução de Perfecta Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid: **Trotta**, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. In: Estudos de direito penal e processual penal. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 1999.

GORRILHAS, Luciano Moreira. Prisão provisória na legislação processual penal militar: uma visão crítica. **Jus Militar**. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 29 out. 2025.

HOSSI, Ângelo Valentim. A morosidade do processo penal e a responsabilidade do Estado por conta da morosidade processual penal. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Direito) — Instituto Superior Politécnico da Caála, Departamento de Ensino, Investigação e Produção em Direito, **Caála**, 2024.

Disponível em:

https://sigiisp.ispcaala.com/repositorio/Arqui%C3%82NGELO%20VALENTIM%20HOS SI_3d063a4ea7924c752751198920a2251f.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

LEÃO, Bernardo Sodré Carneiro; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A periculosidade na decretação de prisão preventiva por furto em Salvador: controle racial e de classe. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP)**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 55-86, 2023. Disponível em:

[<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/627>]. Acesso em: 29 out. 2025.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2023. p. 818 e 1003.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2024.

MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal (RBDPP)**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1662, set./dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2018.

ÔNIBUS 174. Direção: José Padilha. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2002. 1 DVD (130 min), son., color., digital.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisão Provisória: Estrago Permanente de uma Pena Antecipada**. 2025.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisão Provisória: Estrago Permanente de uma Pena Antecipada**. 2025. Disponível em:

[<https://carceraria.org.br/noticias/pastoral-carceraria-nacional-lanca-cartilha-sobre-prisao-provisoria>].

RAMOS, Maria Augusta. **Justiça**. Brasil: 2004.

SILVA, Pytti Valverde Rocha Diniz. A construção simbólica da verdade no discurso jurídico: relações de poder no estudo do caso do Crime da 113 Sul = The symbolic construction of truth in legal discourse: power relations in the case study of the 113 South Crime. 2025. Monografia (Especialização em Linguagem Jurídica), **Universidade Federal de Minas Gerais**, Faculdade de Letras (FALE), Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/83805>. Acesso em: 30 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrada a análise empreendida, o presente trabalho alcançou o propósito de examinar criticamente as falhas estruturais do sistema penal brasileiro, com ênfase na

perpetuação da prisão provisória prolongada e na ocorrência de erros judiciais, à luz do devido processo legal e das garantias constitucionais da pessoa acusada. A investigação partiu da hipótese de que a morosidade judicial, a deficiência na defesa técnica e a omissão institucional convergem para a manutenção indevida da custódia cautelar, em afronta aos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo.

O percurso teórico e jurisprudencial permitiu constatar que essa hipótese foi confirmada. A pesquisa revelou que a prisão provisória, concebida como medida de caráter excepcional e instrumental, tem sido convertida em pena antecipada, expressão de um sistema que, ao pretender garantir a ordem pública, termina por subverter o núcleo essencial das garantias processuais. Tal desvirtuamento viola a racionalidade do processo penal acusatório e desfigura o próprio sentido de justiça previsto na Constituição de 1988.

A análise dos precedentes selecionados - HC n.º 0763252-55.2023.8.18.0000 (TJ-PI), HC n.º 713.139/PE (STJ) e o emblemático “Crime da 113 Sul” - evidenciou que a crise não decorre de casos isolados, mas de uma tolerância institucional com a morosidade e com a precariedade estrutural da justiça criminal. O prolongamento abusivo da prisão preventiva e o erro judicial que dele resulta configuram manifestações de uma mesma inconstitucionalidade: a transformação do devido processo legal em formalidade esvaziada.

O equívoco metodológico está em naturalizar a demora processual como contingência inevitável e admitir que a prisão provisória substitua, de fato, a sentença definitiva. Tal prática desvirtua o princípio da proporcionalidade e esvazia a função cautelar da medida, convertendo o instrumento de garantia em meio de punição. O resultado é a consolidação de um Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pela Suprema Corte, em que a violação reiterada de direitos fundamentais se torna estrutural e contínua.

As consequências dessa disfunção ultrapassam o plano jurídico e projetam-se sobre a realidade humana do cárcere. O caso de Francisco Mairlon Barros Aguiar, vítima de erro judicial após quinze anos de prisão injusta, sintetiza o colapso das garantias processuais: o tempo do processo se confunde com o tempo da pena, e o Estado, que deveria proteger, passa a reproduzir a injustiça que deveria corrigir.

Diante desse quadro, reafirma-se que a efetividade da justiça penal não se mede pela quantidade de prisões, mas pela observância rigorosa dos direitos fundamentais. O caminho de superação não está na flexibilização das garantias, mas em seu fortalecimento: é imprescindível assegurar a revisão periódica das prisões

preventivas, ampliar a estrutura da Defensoria Pública e adotar medidas cautelares alternativas que devolvam à prisão o seu caráter verdadeiramente excepcional.

Num mundo cada vez mais célere, onde a IA amplia os ganhos evolutivo-tecnológicos em progressão geométrica, o cenário descortinado pelo trato ofertado às prisões preventivas no Brasil, com durações que ferem a legalidade e a constitucionalidade, explicita um judiciário ainda e sobremaneira analógico, engessado e incapaz de lidar de forma adequada como instrumento para solver conflitos na ambiência social.

Em tal contexto e em última análise, a prisão provisória deve retomar sua natureza de tutela processual e não de punição antecipada. Resgatar o sentido constitucional do processo é, portanto, o primeiro passo para restaurar a coerência do sistema e reafirmar a promessa de um Estado Democrático de Direito que não tarda e não antecipa a pena, mas que cumpre, com racionalidade e humanidade, o dever de fazer justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no Habeas Corpus n. 744.777/RN. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 27 set. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 out. 2022. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**: Informações para a Sociedade. Versão 2. Brasília, DF, 6 out. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Habeas Corpus n.º 0763252-55.2023.8.18.0000**. Relator: Desembargador(a) do TJ-PI. Teresina, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/>. Acesso em: 30 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2023. p. 818 e 1003.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 23. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2024.

